

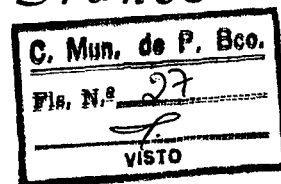


Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 64/94



SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

Art. 1º - A taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base nesta Lei, e devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído a direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal número 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto a disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal vigilância visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária e a atividade do contribuinte, classificada por risco epidemiológico, na forma do Anexo I, e na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo II, terão por base de cálculo a área construída.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada as atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas a esta Lei, representadas pela Unidade Fiscal do Município (UFM), instituída pela Lei número 871, de 03 de novembro de 1989.

Art. 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica, estabelecida para exercício de sua atividade, que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 28
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao

licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Administração da Fundação Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Taxa de Vigilância Sanitária, cujos valores ultrapassarem a 15 UFM's (Unidade Fiscal do Município) poderão ser pagas em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, dentro do mesmo exercício financeiro.

Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal número 8080, de 19/09/90, serão depositados em sub-conta especial vinculada a conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente a Taxa de Vigilância Sanitária compete as autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de habite-se sanitário a que se refere o Anexo II, cuja área total construída, for igual ou inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa.

§ 1º - Ficam excluídas da mencionada isenção a partir do momento em que amplia-se esta metragem.

§ 2º - A isenção da Taxa deste artigo, será concedida em caráter único ao proprietário.

Art. 13 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela fundados gozarão de isenção da referida Taxa instituída por esta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

VISTO

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - A correção dos créditos tributários será feita com base na UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria da Fundação de Saúde de Pato Branco.

Art. 16 - As Normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício, imposição de penalidades concernentes aos serviços de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, são previstas na Lei Federal número 6437, de 20 de agosto de 1977, Lei Complementar Estadual número 4, de 7 de janeiro de 1975, e Decreto Estadual número 3641, de 14 de julho de 1977.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Licença Sanitária para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços:

GRAU DE RISCO I

Até 50 metros quadrados	7,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	10,00 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	13,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	16,00 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	19,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	22,00 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	25,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO II

Até 50 metros quadrados	6,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	7,50 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	9,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	10,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	12,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	13,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	15,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,50 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO III

Até 50 metros quadrados	5,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	6,00 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	7,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	8,00 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	9,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	10,00 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	11,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,25 UFM para cada 50 metros quadrados.	



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 30
VISTO

GRAU DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados	4,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	4,50 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	5,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	5,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	6,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	6,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	7,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se	0,15 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO V

Até 100 metros quadrados	3,00 UFM
De 101 a 200 metros quadrados	4,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se	0,10 UFM para cada 50 metros quadrados.

OBSERVAÇÕES: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casas de carnes;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casas de frios (laticínios e embutidos);
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 31
Visto

Estado do Paraná 3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coletas;
- hospitais;
- outros afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedaneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósitos de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta de amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:

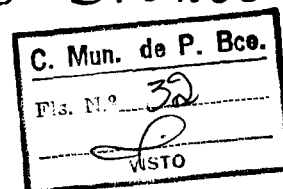
1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V:

1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;
6. Indústria de madeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 33
VISTO

14. Serviços comerciais:

- armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais; serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.

15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;

16. Serviços de diversões:

- cinemas, teatros e outros serviços de diversões.

17. Entidades financeiras;

18. Comércio atacadista:

- madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.

19. Comércio varejista:

- ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.

20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;

21. Cooperativas;

22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

23. Indústria de fumo;

24. Indústria de editorial e gráfica;

25. Indústria de utilidade pública;

- geração e fornecimento de energia elétrica;

26. Indústria de construção;

27. Serviços de transporte;

28. Serviços de reparação, manutenção e conservação:

- máquinas, veículos, etc.

29. Serviços de comunicações:

- telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.

30. Outros afins.

ANEXO II

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES:

Até 70 metros quadrados	Isento
De 71 a 100 metros quadrados	3,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	4,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	6,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	7,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	9,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1,50 UFM para cada 25 metros quadrados.	

OBSERVAÇÕES:

- Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

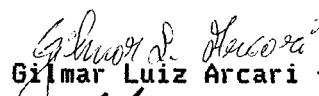
Redação Final Projeto de Lei nº 64/94.
Pato Branco, 1º de dezembro de 1994.

C. Mun. de P. Bco.

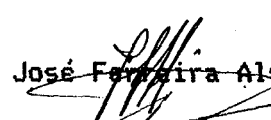
Fls. N.º 34

VISTO


Carlinho Antonio Polazzo-PPR

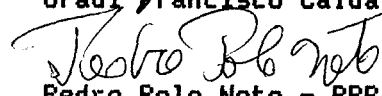

Gilmar Luiz Arcari - PPR

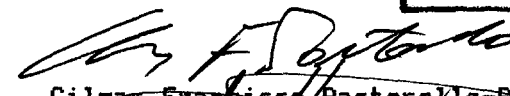

Melio Domingos Picolo-PMDB

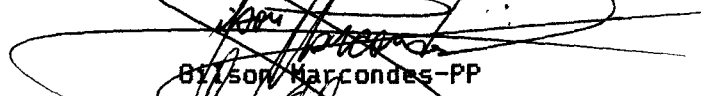

José Ferreira Alves - PPR

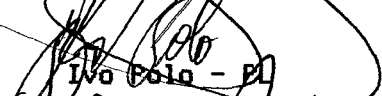

Nelson Berlan - PMDB

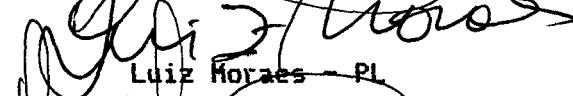

Oradi Francisco Caldato-PMDB

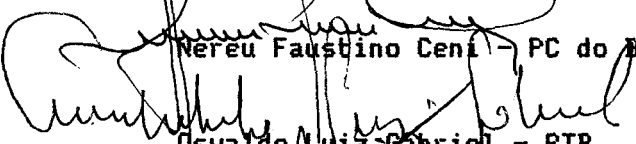

Pedro Polo Neto - PPR

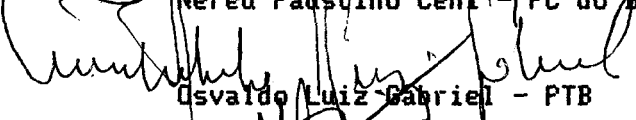

Cilmar Francisco Pastorello-PP

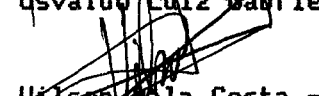

Wilson Marcondes-PP

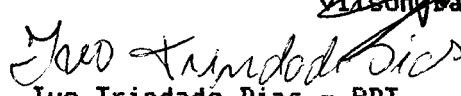

Ivo Polo - PL


Luiz Moraes - PL


Nereu Faustino Ceni - PC do B


Osvaldo Luiz Gabriel - PTB


Wilson Mala Costa - PMDB


Ivo Trindade Dias - PDT



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 64/94

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

VISTO

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

Art. 1º - A taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base nesta Lei, e devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído a direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal número 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto a disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal vigilância visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária e a atividade do contribuinte, classificada por risco epidemiológico, na forma do Anexo I, e na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo II, terão por base de cálculo a área construída.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada as atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas a esta Lei, representadas pela Unidade Fiscal do Município (UFM), instituída pela Lei número 871, de 03 de novembro de 1989.

Art. 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica, estabelecida para exercício de sua atividade, que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato

B. Branco Bco.	
Fls. N.º	02
VISTO	

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Administração da Fundação Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Taxa de Vigilância Sanitária, cujos valores ultrapassarem a 15 UFM's (Unidade Fiscal do Município) poderão ser pagas em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, dentro do mesmo exercício financeiro.

Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal número 8080, de 19/09/90, serão depositados em sub-conta especial vinculada a conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente a Taxa de Vigilância Sanitária compete as autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de habite-se sanitário a que se refere o Anexo II, cuja área total construída, for igual ou inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa.

§ 1º - Ficam excluídas da mencionada isenção a partir do momento em que amplia-se esta metragem.

§ 2º - A isenção da Taxa deste artigo, será concedida em caráter único ao proprietário.

Art. 13 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela fundados gozarão de isenção da referida Taxa instituída por esta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Branco	
Fls. N.º	03
VISTO	

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - A correção dos créditos tributários será feita com base na UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria da Fundação de Saúde de Pato Branco.

Art. 16 - As Normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício, imposição de penalidades concernentes aos serviços de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, são previstas na Lei Federal número 6437, de 20 de agosto de 1977, Lei Complementar Estadual número 4, de 7 de janeiro de 1975, e Decreto Estadual número 3641, de 14 de julho de 1977.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Licença Sanitária para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços:

GRAU DE RISCO I

Até 50 metros quadrados	7,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	10,00 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	13,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	16,00 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	19,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	22,00 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	25,00 UFM
De 201 metros quadrados acima,	acrescenta-se 3 UFM para cada 25 metros quadrados.

GRAU DE RISCO II

Até 50 metros quadrados	6,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	7,50 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	9,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	10,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	12,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	13,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	15,00 UFM
De 201 metros quadrados acima,	acrescenta-se 1,50 UFM para cada 25 metros quadrados.

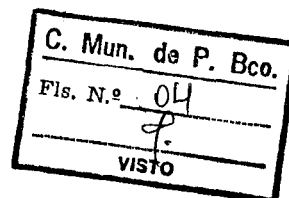
GRAU DE RISCO III

Até 50 metros quadrados	5,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	6,00 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	7,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	8,00 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	9,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	10,00 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	11,00 UFM
De 201 metros quadrados acima,	acrescenta-se 1,00 UFM para cada 25 metros quadrados.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



GRAU DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados	4,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	4,50 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	5,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	5,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	6,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	6,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	7,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se	0,50 UFM para cada 25 metros quadrados.

GRAU DE RISCO V

Até 100 metros quadrados	1,50 UFM
De 101 a 200 metros quadrados	3,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se	1,50 UFM para cada 100 metros quadrados.

OBSERVAÇÕES: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casas de carnes;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casas de frios (laticínios e embutidos);
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coletas;
- hospitais;
- outros afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedaneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósitos de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta de amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V:

1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;
6. Indústria de madeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

14. Serviços comerciais:

- armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais; serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.

15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;

16. Serviços de diversões:

- cinemas, teatros e outros serviços de diversões.

17. Entidades financeiras;

18. Comércio atacadista:

- madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.

19. Comércio varejista:

- ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.

20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;

21. Cooperativas;

22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

23. Indústria de fumo;

24. Indústria de editorial e gráfica;

25. Indústria de utilidade pública;

- geração e fornecimento de energia elétrica;

26. Indústria de construção;

27. Serviços de transporte;

28. Serviços de reparação, manutenção e conservação:

- máquinas, veículos, etc.

29. Serviços de comunicações:

- telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.

30. Outros afins.

ANEXO II

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES:

Até 70 metros quadrados	Isento
De 71 a 100 metros quadrados	3,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	4,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	6,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	7,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	9,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1,50 UFM para cada 25 metros quadrados.	

OBSERVAÇÕES:

- Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

Exmo. Sr.

Oradi Francisco Caldatto

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas modificativas do Projeto de Lei 64/94:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação dos itens abaixo relacionados do anexo I do Projeto de Lei 64/94, que passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO I

Licença Sanitária para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços:

GRAU DE RISCO I

Até 50 metros quadrados	7,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	10,00 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	13,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	16,00 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	19,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	22,00 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	25,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO II

Até 50 metros quadrados	6,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	7,50 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	9,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	10,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	12,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	13,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	15,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,50 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO III

Até 50 metros quadrados	5,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	6,00 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	7,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	8,00 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	9,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	10,00 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	11,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,25 UFM para cada 50 metros quadrados.	

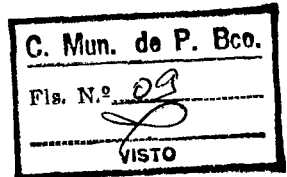
GRAU DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados	4,00 UFM
De 51 a 75 metros quadrados	4,50 UFM
De 76 a 100 metros quadrados	5,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados	5,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados	6,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados	6,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados	7,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,15 UFM para cada 50 metros quadrados.	



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



GRAU DE RISCO V

Até 100 metros quadrados 3,00 UFM
De 101 a 200 metros quadrados 4,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,10 UFM para cada 50 metros quadrados.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do anexo II do Projeto de Lei 64/94, que passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II

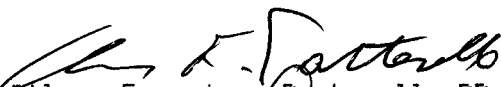
HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

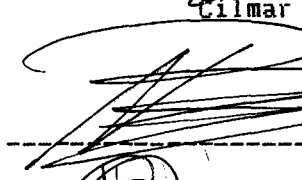
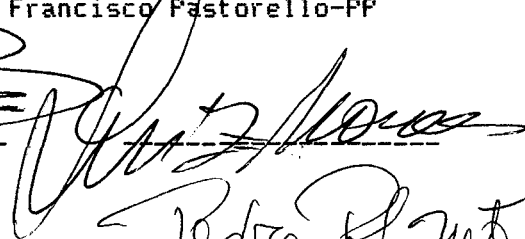
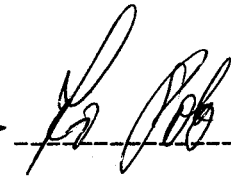
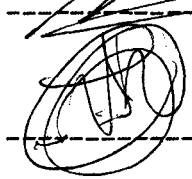
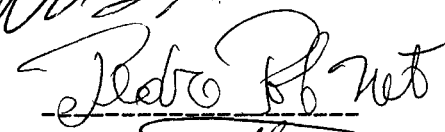
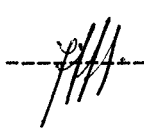
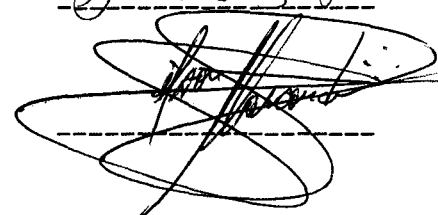
CONSTRUÇÕES:

Até 70 metros quadrados Isento
De 71 a 100 metros quadrados 3,00 UFM
De 101 a 125 metros quadrados 4,50 UFM
De 126 a 150 metros quadrados 6,00 UFM
De 151 a 175 metros quadrados 7,50 UFM
De 176 a 200 metros quadrados 9,00 UFM
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1,50 UFM para cada 25 metros quadrados.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de novembro de 1994.

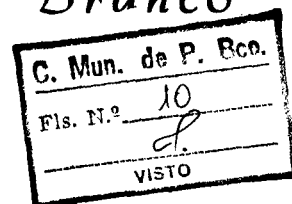

Gilmar Francisco Pastorello-PP



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



As Comissões de Finanças e Orçamentos e Mérito, por seus membros abaixo assinados, apresentam para apreciação, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 64/94:

EMENDA ADITIVA

Adita novo artigo com o seguinte teor:

Art.: As Taxas de Vigilancia Sanitaria, cujos valores, ultrapassarem a 15 UFMs (Unidades Fiscal do Municipio) poderão ser pagas em até 03 (tres) parcelas iguais e consecutivas, dentro do mesmo exercicio financeiro.

LUIS G. MORAES

NEREU F. CENI

IVO POLO

GILSON MARCONDES

NELSON BERTANI

PEDRO POLO NETO

CILMAR F. PASTORELLO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

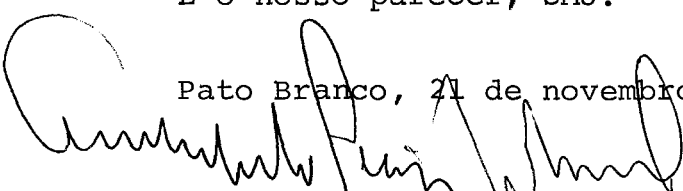
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

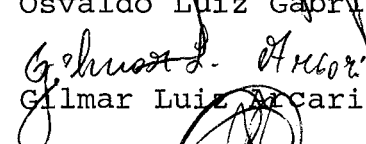
P A R E C E R

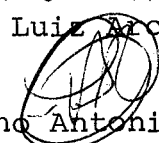
Analizando o Projeto de Lei nº 64/94, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva dispor sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia, esta Comissão emite parecer favorável a aprovação do mesmo, por encontrar-se amparado na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

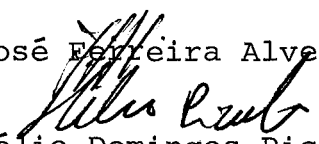
É o nosso parecer, SMJ.

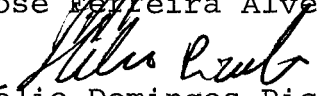
Pato Branco, 21 de novembro de 1.994.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari


Carlinho Antonio Polazzo


José Ferreira Alves


Hélio Domingos Picolo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
<i>L.</i>
VISTO

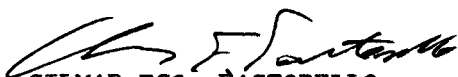
Esta Comissão analisando o Projeto de Lei nº 64/94, de autoria do Executivo Municipal e que busca em seu texto, obter autorização legislativa para dispor sobre a Taxa de Vigilância sanitária no âmbito do 3º Sistema Único Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

Referido projeto já tramitou por esta casa, tendo sido aprovado por unanimidade em primeira votação e retirado de pauta por ocasião da segunda votação, justamente pelos altos valores das taxas, pretendidos a época pelo Executivo, muito distantes daqueles cobrados pelo Estado, acontece porém que achou melhor o Executivo, enviar novo projeto à esta Casa de Leis com um reescalonamento dos graus de risco epidemiológico e também uma readequação das taxas e das licenças.

Apesar de algumas taxas, em comparação com as cobradas pelo estado, ainda se encontram exageradamente altas, propusemos juntamente com apoio de alguns vereadores, um reescalonamento, sem alteração de taxas, dentro dos grupos de risco, para melhor adaptá-las a realidade comercial e industrial e prestadora de serviços desta cidade.

Diante disso, emitimos PARECER FAVORAVEL a tramitação e aprovação da matéria.

PATO BRANCO, 21 de Novembro de 1.994


CILMAR FCO. PASTORELLO

Presidente/Relator


PEDRO POLO NETO


NELSON BERTANI

LUIZ G. MORAES



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 64/94

Súmula: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

Análise: Busca o Executivo Municipal, instituir taxa de vigilância sanitária, conforme preceitua o aludido Projeto de Lei.

Esta Comissão ao analisar a presente matéria, ouvindo interessados diversos, a serem atingidos pela taxa futura, constatou que os mesmos manifestaram-se favoráveis, principalmente após as alterações que esta Casa solicitou fossem feitas pela Administração Local, tendo em vista a redução significativa e melhor proporcionalidade dos valores.

Cabe ressaltar que não é fácil fornecer parecer favorável a instituição de novo tributo aos munícipes, nestes tempos de revisão tributária a nível nacional, mas no caso das taxas, as mesmas são auferidas, mediante a prestação de serviços públicos, neste particular aos serviços de vigilância sanitária, tão necessária à boa saúde do povo, inclusive como medida preventiva.

Contudo achamos necessário que se faça um reescalonamento de patamares para que se aproxime mais a justeza na aplicação dos valores a cada um dos casos, o que faremos através de EMENDA MODIFICATIVA.

Parecer: Diante do acima exposto e com base na utilidade, bem disposta no artigo 66 do regimento Interno da Casa, fornecemos parecer favorável a aprovação do Projeto em tela.

Pato Branco em 21 de novembro de 1994

Nereu Faustino Ceni

Relator PC do B

Luiz Moraes

Presidente PL

Ivo Polo

Membro PL

Gilson Marcondes

Membro PP



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
<i>[Signature]</i>
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 64/94, obter autorização legislativa para dispor sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do poder de polícia.

A proposição em tela objetiva instituir a taxa de vigilância sanitária, tendo como fato gerador a utilização de serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do sistema único de saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal vigilância visando a prestação da saúde pública.

A Lei Federal nº 8.080/90 em seu artigo 18, inciso IV, alínea "b", assim determina:

"Art. 18 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

IV- executar serviços:

b) vigilância sanitária."

A supra citada lei regula em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco (art. 126, inciso IV, alínea "b") repete "ipsis literis" a disposição da Lei Federal.

A proposição em tela distingue-se da anterior (Projeto de Lei nº 16/94), quanto aos critérios de classificação dos vários graus de riscos constantes de seu Anexo I (Licença sanitária para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço) e aos valores do Anexo II (Habite-se e aprovação de Projetos de Construção).



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

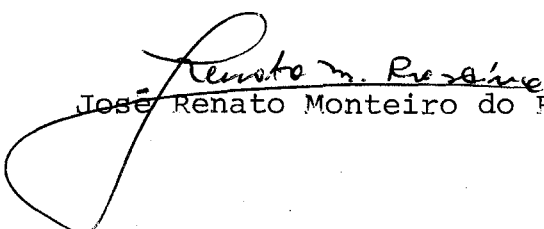
Cumpre salientar aos nobres edis que o Projeto de Lei anterior (16/94), ainda encontra-se tramitando no legislativo Municipal, tendo sido o mesmo aprovado em primeira oportunidade com emenda em data de 05.05.94 e retirado de pauta em segunda votação a pedido de vereador, para estudo dos valores constantes das tabelas em anexo, em razão do mesmo somente poder entrar em vigor no exercício de 1.995, conforme preceitua norma constitucional.

Diante da Mensagem nº 42/94 do Executivo Municipal, entendemos que o Projeto de Lei nº 16/94 encontra-se prejudicado face as alterações que lhe foram impostas, devendo para tanto o seu autor solicitar a retirada da proposição, na forma prevista nos artigos 130, 147, inciso IX e 149, inciso XII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Feita essa observação, a matéria estará apta a seguir sua regular tramitação, por encontrar-se amparada em preceitos de natureza legal e constitucional.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 31 de outubro de 1.994.


José Renato Monteiro do Rosário

E.T: Compete especialmente à Comissão de Orçamento e Finanças, se entender necessário, proceder estudos juntamente com a Fundação de Saúde de Pato Branco, relativos a valores e aspectos técnicos da taxa de vigilância sanitária.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data: 17/10/94	Hora: 14h
Assinatura: <i>Sueli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
<i>[Signature]</i>
VISTO

M E N S A G E M Nº 042/94

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Valemo-nos desta Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui a Taxa de Vigilância Sanitária, em decorrência da municipalização do sistema de saúde pública - vigilância sanitária e saneamento básico, através do Sistema Único de Saúde - SUS.

Lembramos que já havíamos encaminhado projeto de lei prevendo a instituição da mesma Taxa. Todavia, em face dos problemas verificados, este Legislativo entendeu por bem em rejeitar a proposta.

Corrigindo alguns equívocos que efetivamente foram constatados no já citado projeto de lei anteriormente encaminhado, dentre outras coisas, alteramos o critério de classificação dos vários graus de riscos, de apenas 2 anteriormente previstos para 5, que são os constantes do Projeto de Lei anexo.

Assim, entendemos que há mais justiça quanto à mesma classificação, porquanto se verifica maior distância entre o grau mínimo e máximo, com a conseqüente diminuição das distâncias entre os valores da Taxa entre os vários graus de riscos, que, como já afirmamos, agora são 5 diferentes classificações.

Portanto, para os ramos de atividade econômica cujo grau de risco seja mínimo, o valor da Taxa também será mínimo, enquanto que para o grau máximo o valor da Taxa será proporcional ao risco que impõe à saúde pública.

E quanto aos representantes comerciais, cuja atividade não exige a existência de estabelecimento próprio e fixo, diversamente do que se propunha no Projeto de Lei anteriormente encaminhado e rejeitado, agora optou-se pela isenção pura e simples.

Além dos vários graus de riscos epidemiológicos, a base de cálculo da Taxa também considera e leva em conta o volume de área física usada em cada uma das atividades econômicas. Com isso, para aquelas empresas que usam reduzida área física em suas



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

instalações, certamente se verifica considerável redução no valor do tributo.

Em relação à aprovação de Projetos de Construção e Liberação de Habite-se Sanitário, diferentemente do que se propôs no projeto rejeitado por esta Casa, agora há isenção para construções com área igual ou inferior a 70m² (setenta metros quadrados), independentemente do tipo das benfeitorias, se de madeira ou alvenaria.

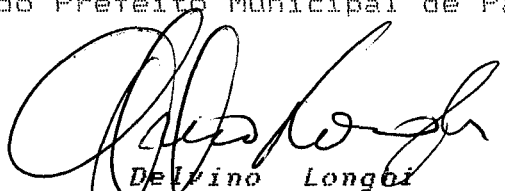
Ademais, também se verifica sensível redução nos valores da Taxa, como se vê do Anexo II do Projeto de Lei.

Diante disso, estamos plenamente convencidos de que o Projeto de Lei atende a todas as peculiaridades e circunstâncias dos diversos tipos de atividades, procurando ao máximo prever a maior individualização possível a cada uma delas, com o que, certamente, democratizou-se profundamente a incidência do tributo em questão.

Assim sendo, esperamos contar com a compreensão e decisivo apoio dos nobres membros deste Legislativo Municipal, sempre preocupado com os destinos da Saúde Pública Municipal.

Certos da aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de outubro de 1.994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 64/94

SÚMULA: Lei sobre a Tare de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o controle da saúde com a expansão regular do Poder de Polícia.

Art. 1º - A Tare de Vigilância Sanitária, instituída em 1990, tem como finalidade a atuação para controle da saúde com a expansão regular do poder de polícia no âmbito do Sistema Único de Saúde, atribuída a diversas municipalidades do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 15, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considerar-se exercida a Tare quando no âmbito da Vigilância Sanitária, dentro do Sistema Único de Saúde, as municipalidades, de acordo com a legislação, promoverem para a municipalidade, dentro do Sistema Único de Saúde, as seguintes atividades: a) controle da qualidade da água; b) controle da qualidade do ar; c) controle da qualidade do solo; d) controle da qualidade do ambiente; e) controle da qualidade da saúde pública.

Art. 3º - A Tare de Vigilância Sanitária, no âmbito do Sistema Único de Saúde, tem como finalidade a atuação para controle da saúde com a expansão regular do poder de polícia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Paragrafo Unico: De acordo com a legislação, as municipalidades, dentro do Sistema Único de Saúde, devem promover as seguintes atividades:

Art. 4º - Tare de Vigilância Sanitária, no âmbito do Sistema Único de Saúde, tem como finalidade a atuação para controle da saúde com a expansão regular do poder de polícia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - De acordo com a legislação, as municipalidades, dentro do Sistema Único de Saúde, devem promover as seguintes atividades:

Art. 6º - Contribuição da Tare de Vigilância Sanitária, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o controle da saúde com a expansão regular do poder de polícia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

- Art. 90. El Poder Judicial de la Federación está integrado por el Poder Judicial de la Federación, el Poder Judicial de los Estados Unidos Mexicanos y el Poder Judicial de los Estados de la Federación.

- [illegible]

- Art. 11. "The State shall protect the right of the people to a balanced ecology and a healthy environment. It shall ensure that the environment is not degraded and that the natural resources are preserved for the benefit of the people and for the future generations. It shall also ensure that the environment is not used for the purpose of commercial gain or for the purpose of political or religious propaganda."

- [illegible]

Paragrafo 10 - Finar di finanzia di l'atallatid
 l'atallatid a p. 11 di l'atallatid a p. 11 di l'atallatid
 l'atallatid a p. 11 di l'atallatid a p. 11 di l'atallatid

Paragrafo 2o - El término de "Tercera" dentro de la leyenda, debe ser

[illegible]

Art. 14 - De asemenea, în cazul în care, în perioada de timp în care este în vigoare prezenta hotărâre, nu s-a emis nici o hotărâre de tipul acesta, se va considera că s-a emis o hotărâre în acest sens.

[illegible]

Art. 15 - O Fisco de cada Município ou Estado de Vigília Social, bem como, para o seu pagamento, a insuficiência de recursos e a aplicação de multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor de 10 % (dez por cento) do orçamento ordinário.

[illegible][illegible]

Paragrafo 10 - Fazer uma das seguintes alternativas
a) - Fazer uma das alternativas 17% e 18% e 19% e 20% e 21% e 22% e 23% e 24% e 25% e 26% e 27% e 28% e 29% e 30% e 31% e 32% e 33% e 34% e 35% e 36% e 37% e 38% e 39% e 40% e 41% e 42% e 43% e 44% e 45% e 46% e 47% e 48% e 49% e 50% e 51% e 52% e 53% e 54% e 55% e 56% e 57% e 58% e 59% e 60% e 61% e 62% e 63% e 64% e 65% e 66% e 67% e 68% e 69% e 70% e 71% e 72% e 73% e 74% e 75% e 76% e 77% e 78% e 79% e 80% e 81% e 82% e 83% e 84% e 85% e 86% e 87% e 88% e 89% e 90% e 91% e 92% e 93% e 94% e 95% e 96% e 97% e 98% e 99% e 100% e 101% e 102% e 103% e 104% e 105% e 106% e 107% e 108% e 109% e 110% e 111% e 112% e 113% e 114% e 115% e 116% e 117% e 118% e 119% e 120% e 121% e 122% e 123% e 124% e 125% e 126% e 127% e 128% e 129% e 130% e 131% e 132% e 133% e 134% e 135% e 136% e 137% e 138% e 139% e 140% e 141% e 142% e 143% e 144% e 145% e 146% e 147% e 148% e 149% e 150% e 151% e 152% e 153% e 154% e 155% e 156% e 157% e 158% e 159% e 160% e 161% e 162% e 163% e 164% e 165% e 166% e 167% e 168% e 169% e 170% e 171% e 172% e 173% e 174% e 175% e 176% e 177% e 178% e 179% e 180% e 181% e 182% e 183% e 184% e 185% e 186% e 187% e 188% e 189% e 190% e 191% e 192% e 193% e 194% e 195% e 196% e 197% e 198% e 199% e 200% e 201% e 202% e 203% e 204% e 205% e 206% e 207% e 208% e 209% e 210% e 211% e 212% e 213% e 214% e 215% e 216% e 217% e 218% e 219% e 220% e 221% e 222% e 223% e 224% e 225% e 226% e 227% e 228% e 229% e 230% e 231% e 232% e 233% e 234% e 235% e 236% e 237% e 238% e 239% e 240% e 241% e 242% e 243% e 244% e 245% e 246% e 247% e 248% e 249% e 250% e 251% e 252% e 253% e 254% e 255% e 256% e 257% e 258% e 259% e 260% e 261% e 262% e 263% e 264% e 265% e 266% e 267% e 268% e 269% e 270% e 271% e 272% e 273% e 274% e 275% e 276% e 277% e 278% e 279% e 280% e 281% e 282% e 283% e 284% e 285% e 286% e 287% e 288% e 289% e 290% e 291% e 292% e 293% e 294% e 295% e 296% e 297% e 298% e 299% e 300% e 301% e 302% e 303% e 304% e 305% e 306% e 307% e 308% e 309% e 310% e 311% e 312% e 313% e 314% e 315% e 316% e 317% e 318% e 319% e 320% e 321% e 322% e 323% e 324% e 325% e 326% e 327% e 328% e 329% e 330% e 331% e 332% e 333% e 334% e 335% e 336% e 337% e 338% e 339% e 340% e 341% e 342% e 343% e 344% e 345% e 346% e 347% e 348% e 349% e 350% e 351% e 352% e 353% e 354% e 355% e 356% e 357% e 358% e 359% e 360% e 361% e 362% e 363% e 364% e 365% e 366% e 367% e 368% e 369% e 370% e 371% e 372% e 373% e 374% e 375% e 376% e 377% e 378% e 379% e 380% e 381% e 382% e 383% e 384% e 385% e 386% e 387% e 388% e 389% e 390% e 391% e 392% e 393% e 394% e 395% e 396% e 397% e 398% e 399% e 400% e 401% e 402% e 403% e 404% e 405% e 406% e 407% e 408% e 409% e 410% e 411% e 412% e 413% e 414% e 415% e 416% e 417% e 418% e 419% e 420% e 421% e 422% e 423% e 424% e 425% e 426% e 427% e 428% e 429% e 430% e 431% e 432% e 433% e 434% e 435% e 436% e 437% e 438% e 439% e 440% e 441% e 442% e 443% e 444% e 445% e 446% e 447% e 448% e 449% e 450% e 451% e 452% e 453% e 454% e 455% e 456% e 457% e 458% e 459% e 460% e 461% e 462% e 463% e 464% e 465% e 466% e 467% e 468% e 469% e 470% e 471% e 472% e 473% e 474% e 475% e 476% e 477% e 478% e 479% e 480% e 481% e 482% e 483% e 484% e 485% e 486% e 487% e 488% e 489% e 490% e 491% e 492% e 493% e 494% e 495% e 496% e 497% e 498% e 499% e 500% e 501% e 502% e 503% e 504% e 505% e 506% e 507% e 508% e 509% e 510% e 511% e 512% e 513% e 514% e 515% e 516% e 517% e 518% e 519% e 520% e 521% e 522% e 523% e 524% e 525% e 526% e 527% e 528% e 529% e 530% e 531% e 532% e 533% e 534% e 535% e 536% e 537% e 538% e 539% e 540% e 541% e 542% e 543% e 544% e 545% e 546% e 547% e 548% e 549% e 550% e 551% e 552% e 553% e 554% e 555% e 556% e 557% e 558% e 559% e 560% e 561% e 562% e 563% e 564% e 565% e 566% e 567% e 568% e 569% e 570% e 571% e 572% e 573% e 574% e 575% e 576% e 577% e 578% e 579% e 580% e 581% e 582% e 583% e 584% e 585% e 586% e 587% e 588% e 589% e 590% e 591% e 592% e 593% e 594% e 595% e 596% e 597% e 598% e 599% e 600% e 601% e 602% e 603% e 604% e 605% e 606% e 607% e 608% e 609% e 610% e 611% e 612% e 613% e 614% e 615% e 616% e 617% e 618% e 619% e 620% e 621% e 622% e 623% e 624% e 625% e 626% e 627% e 628% e 629% e 630% e 631% e 632% e 633% e 634% e 635% e 636% e 637% e 638% e 639% e 640% e 641% e 642% e 643% e 644% e 645% e 646% e 647% e 648% e 649% e 650% e 651% e 652% e 653% e 654% e 655% e 656% e 657% e 658% e 659% e 660% e 661% e 662% e 663% e 664% e 665% e 666% e 667% e 668% e 669% e 670% e 671% e 672% e 673% e 674% e 675% e 676% e 677% e 678% e 679% e 680% e 681% e 682% e 683% e 684% e 685% e 686% e 687% e 688% e 689% e 690% e 691% e 692% e 693% e 694% e 695% e 696% e 697% e 698% e 699% e 700% e 701% e 702% e 703% e 704% e 705% e 706% e 707% e 708% e 7

Paragrafo 2o - Ex ante do seu pagamento de multa administrativa a ser aplicada pelo Conselho de Defesa Civil de Ipiranga e sua consequente inclusão para pagamento da Taxa Administrativa de Defesa de Defesa Civil.

[illegible]

Art. 17. Este es el nombre de la ciudad de San Francisco de Asís, de la provincia de Tucumán, de la república de Argentina.

ANEXO I

LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

GRAU DE RISCO I

Até 50 metros quadrados 7,00 LTR.....
 De 51 a 100 metros quadrados 13,00 LTR.....
 De 101 a 200 metros quadrados 20,00 LTR.....
 De 201 metros quadrados acima, acrescentar-se 0,50 LTR para cada um (100) metros.

GRAU DE RISCO II

Até 30 metros quadrados 6,00 LTR.....
 De 31 a 100 metros quadrados 10,00 LTR.....
 De 101 a 200 metros quadrados 13,00 LTR.....
 De 201 metros quadrados acima, acrescentar-se 0,3 LTR para cada um (100) metros.

GRAU DE RISCO III

Até 10 metros quadrados 5,00 LTR.....
 De 11 a 100 metros quadrados 7,00 LTR.....
 De 101 a 200 metros quadrados 11,00 LTR.....
 De 201 metros quadrados acima, acrescentar-se 0,20 LTR para cada um (100) metros.

GRAU DE RISCO IV

Até 10 metros quadrados 5,00 LTR.....
 De 11 a 100 metros quadrados 7,00 LTR.....
 De 101 a 200 metros quadrados 7,00 LTR.....
 De 201 metros quadrados acima, acrescentar-se 0,10 LTR para cada um (100) metros.

GRAU DE RISCO V

Até 10 metros quadrados 5,00 LTR.....
 De 201 metros quadrados acima, acrescentar-se 0,10 LTR para cada um (100) metros.

OBSERVAÇÕES:

a) a classificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é feita de acordo com as condições de risco;

CLASSIFICACAO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

[illegible]

ANEXO II

HABITE-SE E APROVACAO DE PROJETOS DE CONSTRUCAO

Construcoes:

1. Para a construção de edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços, a área mínima de terreno deve ser de 100 m² para edifícios de até 3 andares, 200 m² para edifícios de 4 a 6 andares e 300 m² para edifícios de 7 a 9 andares. A área mínima de terreno para a construção de edifícios de 10 a 15 andares deve ser de 400 m² e para edifícios de 16 a 20 andares de 600 m². A área mínima de terreno para a construção de edifícios de 21 a 25 andares deve ser de 800 m² e para edifícios de 26 a 30 andares de 1000 m². A área mínima de terreno para a construção de edifícios de 31 a 35 andares deve ser de 1200 m² e para edifícios de 36 a 40 andares de 1500 m². A área mínima de terreno para a construção de edifícios de 41 a 45 andares deve ser de 1800 m² e para edifícios de 46 a 50 andares de 2000 m². A área mínima de terreno para a construção de edifícios de 51 a 55 andares deve ser de 2500 m² e para edifícios de 56 a 60 andares de 3000 m². A área mínima de terreno para a construção de edifícios de 61 a 65 andares deve ser de 3500 m² e para edifícios de 66 a 70 andares de 4000 m². A área mínima de terreno para a construção de edifícios de 71 a 75 andares deve ser de 4500 m² e para edifícios de 76 a 80 andares de 5000 m². A área mínima de terreno para a construção de edifícios de 81 a 85 andares deve ser de 5500 m² e para edifícios de 86 a 90 andares de 6000 m². A área mínima de terreno para a construção de edifícios de 91 a 95 andares deve ser de 6500 m² e para edifícios de 96 a 100 andares de 7000 m².

OBSERVACOES:

1. O projeto de construção deve ser elaborado por profissional habilitado em Engenharia Civil ou Arquitetura. O projeto deve conter, além do projeto arquitetônico, o projeto estrutural, o projeto elétrico, o projeto de saneamento básico, o projeto de segurança contra incêndio e o projeto de acessibilidade. O projeto deve ser acompanhado de uma memoriação descrevendo as características técnicas e construtivas do edifício. O projeto deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação e pelo Conselho Municipal de Urbanismo. O projeto deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Cultura. O projeto deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Saúde. O projeto deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Trabalho e pelo Conselho Municipal de Assistência Social. O projeto deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e pelo Conselho Municipal de Gestão. O projeto deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Fomento e pelo Conselho Municipal de Inovação. O projeto deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e pelo Conselho Municipal de Sustentabilidade. O projeto deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Qualidade e pelo Conselho Municipal de Excelência. O projeto deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação e pelo Conselho Municipal de Futuro. O projeto deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação e pelo Conselho Municipal de Futuro.